Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 808/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3845/2013
PROTOCOLO	**:** 1401356
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** TOTVS S/A
VALOR	**:** R$ 124.006,20
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – COMPROVAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e que não haja vício na documentação apresentada.

É regular a execução financeira da instrumentalizada em nota de empenho, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato n. 199/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL na gestão do Sr. José Carlos Barbosa e a empresa TOTVS S/A.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da análise do procedimento de Inexigibilidade, da formalização e da execução do Contrato n. 199/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa TOTVS S/A, tendo por objeto o fornecimento de 50 (cinquenta) licenças de uso e Tec User diretamente para a contratada, visando suprir a necessidade de acesso ao ERP – Microsiga dos usuários da empresa.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 10980/2015 (f. 104/107)**,** no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, opinamos pela* ***regularidade*** *do procedimento licitatório, do contrato administrativos e sua execução financeira* ***(1ª, 2ª e 3ª fases)*** *(...)."*

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 109:

> "(...) conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço** (...)."

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise realizada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à Inexigibilidade de licitação, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 199/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota orçamentária, notas fiscais e borderôs, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n. 199/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa TOTVS S/A, com fulcro no art. 120, I e II, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator declarando-se regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contratual e da execução financeira da contratação.

Presidência e relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC

SETAC KBV/ARP